

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.140 - MG (2017/0171639-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VERMELHO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474
RECORRIDO : CIRO MEDEIROS MENDES
RECORRIDO : IVAN MEDEIROS MENDES
RECORRIDO : RAFAEL MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : GERALDO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG055730
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO - LIGAS
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO - MG036959
PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES - RJ049947
DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO STRAUCH SERAFIM - ES006968
SOC. de ADV. : CARVALHO & FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. USUCAPÍO. IMÓVEL RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NOVA DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL. CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ALTERAÇÃO DA ÁREA. EXAME. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se, após a citação, o autor pode realizar nova delimitação da área objeto da ação de usucapião, sem a anuência do demandado.
3. É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. Precedente.
4. Eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente antes da angularização da relação jurídico-processual ou, depois da citação, somente com a anuência explícita do réu. Precedente.
5. Na hipótese, não há como concluir que a mera juntada da planta e do memorial descritivo georreferenciado implicou alteração objetiva da demanda, ou seja, do pedido formulado na petição inicial da ação de usucapião.
6. No caso concreto, inexistente prejuízo aos litigantes, visto que, depois da apresentação dos documentos, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação do demandado, dos confinantes e das Fazendas Públicas, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.140 - MG (2017/0171639-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VERMELHO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474
RECORRIDO : CIRO MEDEIROS MENDES
RECORRIDO : IVAN MEDEIROS MENDES
RECORRIDO : RAFAEL MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : GERALDO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG055730
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO - LIGAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por VERMELHÃO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA APÓS A CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO INICIAL - INOCORRÊNCIA.

- Os princípios da economia e celeridade processual permitem, dada a singularidade da espécie, seja emendada a inicial, a fim de que o autor providencie as retificações necessárias para possibilitar o processamento da ação de usucapião.

- Cabível a emenda da petição inicial, para delimitar a área usucapienda, sem que isso implique em alteração do pedido inicial, que é de aquisição, por meio de usucapião, do mesmo bem pretendido quando ajuizada a demanda" (fl. 358 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos (fls. 368-370 e-STJ) foram rejeitados (372-380 e-STJ).

Em suas razões (fls. 383-392 e-STJ), o recorrente alega violação dos arts. 128, 264, 283, 294, 459, 460, 468, 535, II, e 942 do Código de Processo Civil de 1973.

Defende a impossibilidade de alteração dos limites objetivos da lide após apresentada a contestação.

Acrescenta que *"não se trata de suprimento de dados faltantes, que poderia ser efetivada após a contestação em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, mas alteração significativa na área pleiteada"* (fl. 390 e-STJ).

Pondera que *"a petição inicial somente foi retificada em 01/10/2015 (onze anos*

Superior Tribunal de Justiça

após a contestação e após o início da instrução), quando os Recorridos apresentaram petição acompanhada de novo memorial descritivo e nova planta detalhada do imóvel da usucapião” (fl. 388 e-STJ).

Assevera que, ao considerar ausente o pronunciamento da Corte local acerca das diferenças entre as áreas pleiteadas na inicial (104,9 ha) e na respectiva emenda (108,3807 ha), o aresto incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a oposição de declaratórios acerca de tais questões.

Com as contrarrazões (fls. 400-409 e-STJ), a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem determinou o processamento do presente apelo (fls. 462-463 e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 474-477 e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.140 - MG (2017/0171639-6)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NOVA DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL. CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ALTERAÇÃO DA ÁREA. EXAME. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, após a citação, o autor pode realizar nova delimitação da área objeto da ação de usucapião, sem a anuência do demandado.

3. É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. Precedente.

4. Eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente antes da angularização da relação jurídico-processual ou, depois da citação, somente com a anuência explícita do réu. Precedente.

5. Na hipótese, não há como concluir que a mera juntada da planta e do memorial descritivo georreferenciado implicou alteração objetiva da demanda, ou seja, do pedido formulado na petição inicial da ação de usucapião.

6. No caso concreto, inexistente prejuízo aos litigantes, visto que, depois da apresentação dos documentos, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação do demandado, dos confinantes e das Fazendas Públicas, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

7. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e ii) se, após a citação, o autor pode realizar nova delimitação da área objeto da ação de usucapião, sem a anuência do demandado.

1. Do histórico da demanda

Superior Tribunal de Justiça

Na origem, o magistrado de piso indeferiu o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito e admitiu a possibilidade de o autor suprir a ausência de dados contidos no memorial descritivo e na planta, nos seguintes termos:

"(...)

Na petição de fls. 187/189 o embargante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em virtude da impossibilidade de aditar a inicial após a citação e apresentação de contestação, nos termos dos artigos 264 e 269, ambos do CPC.

Pois bem vejamos:

O autor sanou a ausência de dados que deveriam constar no memorial descritivo e planta conforme documentos juntados às fls. 196/201, não havendo a modificação do pedido, sendo que a requerida poderá se manifestar acerca de tais documentos, sem nenhum prejuízo, devendo prevalecer, portanto, o princípio da celeridade e economia processual" (fl. 13 e-STJ).

Interposto o agravo de instrumento por VERMELHÃO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, de acordo com os seguintes fundamentos:

"(...)

Busca a parte Agravante a reforma da decisão combatida, sob o fundamento de que, ao permitir, após realizada a citação e ofertada a contestação, o suprimento de dados faltantes na planta e no memorial descritivo apresentados por ocasião do ajuizamento da demanda, o douto Juízo de 1.º grau, na decisão agravada, terminou por aceitar, indevidamente, a modificação do pedido - em ofensa ao disposto nos artigos 264, 283, 294 e 942 do CPC de 1973 - pois houve nova descrição do imóvel usucapiendo, com área, limites, confrontações diferentes dos anteriormente apresentados.

Ocorre que, o suprimento de dados faltantes na planta e no memorial descrito, para melhor descrição dos limites e confrontações do imóvel usucapiendo, não vejo significar modificação do pedido constante da inicial, que é de aquisição, por meio de usucapião, do mesmo bem pretendido quando ajuizada a demanda.

Como sabido, a ação de usucapião tem por escopo o reconhecimento jurídico (declaração de domínio), a partir de uma situação de fato (posse), razão pela qual se exige a perfeita individualização do imóvel quanto à sua confrontação, área, divisas e demais características, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil de 1973.

Não se dispensa, dessa forma, a correta descrição e individualização do imóvel usucapiendo, em especial porque a sentença servirá como título hábil à transcrição da propriedade na matrícula, substituindo o registro anterior, suprimindo-lhe eventuais omissões, posto tratar-se a usucapião de modo originário de aquisição do domínio.

É bem verdade que a relação jurídico-processual já se aperfeiçoou com a citação regular e válida da parte contrária, todavia, os princípios da economia e celeridade processual permitem, dada a singularidade da espécie, seja emendada a inicial, a fim de que o autor providencie as retificações necessárias para possibilitar o processamento da ação de usucapião.

Por tais fundamentos, outro caminho não me resta senão o de

Superior Tribunal de Justiça

negar, como de fato nego provimento ao Agravo, mantendo inalterada a r. decisão combatida" (fl. 362-364 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos (fls. 368-370 e-STJ) foram rejeitados (fls. 372-380 e-STJ).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente apelo.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. Ademais, não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEPREC). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. (...)

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.659.253/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

3. Da possibilidade de retificação da área objeto da usucapião

O recorrente alega que a nova delimitação do imóvel objeto da usucapião acarretou a alteração substancial do pedido e, por esse motivo, defende a impossibilidade de modificação dos limites objetivos da lide após a contestação.

De início, cabe ressaltar que a análise do mérito da controvérsia terá por base o Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da decisão judicial ora questionada. Com efeito, *"à luz do princípio 'tempus regit actum' e da teoria do isolamento dos atos processuais, estes devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados"* (AgInt no REsp nº 1.540.391/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

Superior Tribunal de Justiça

A petição inicial da usucapião deve observar os requisitos genéricos do art. 282 do CPC/1973, cabendo ao autor identificar claramente o imóvel, descrevendo-o minuciosamente e juntando a respectiva planta e o memorial descritivo (art. 942 do CPC/1973).

Nesse aspecto, o § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015/1973 estabelece que, nas ações judiciais que versem acerca de imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

Por sua vez, incumbe igualmente ao autor requerer a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (art. 942 do CPC/1973).

Em complementação, o art. 264 do CPC/1973 dispõe que, *"feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei"*. Assim, *"antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa"* (art. 294 do CPC/1973).

A respeito do assunto, esta Corte Superior entende que *"é admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir"* (REsp nº 1.698.716/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 13/9/2018).

A Quarta Turma deste Tribunal, especificamente tratando de ação de usucapião, concluiu que, *"após a citação e sem o consentimento do réu, a apresentação de memorial descritivo, trazendo alteração nos elementos identificadores do imóvel usucapiendo constantes da petição inicial, consubstancia manifesta violação à regra do art. 264 do CPC"*. Eis, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO SEM A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS. VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização,

Superior Tribunal de Justiça

confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário.

2. Outrossim, urge preservar o direito do proprietário à defesa e o de possíveis interessados a impugnar a pretensão do usucapiente, de modo que a delimitação exata do imóvel litigioso é procedimento de rigor, à medida que os efeitos da sentença devem atingir a todos que possam ter qualquer tipo de interesse ou direito sobre a coisa usucapienda.

3. Destarte, eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente, antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, §§ 2º e 3º).

4. No caso sob análise, o Tribunal a quo consignou que a documentação acostada aos autos pelos recorridos, por ocasião das razões finais, não trouxe nenhuma alteração aos elementos objetivos da demanda. Infirmar tal decisão importaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte Superior ante o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 16/5/2012 - grifou-se)

Na hipótese dos autos, o autor assim descreveu o imóvel na inicial:

"(...)

Aludido terreno, localizado nesta cidade, na localidade do Cano Grande/Fazenda Chapéu do Sol, no povoado de Rancharia, possui as seguintes divisas, dimensões e confinantes: pela frente numa extensão de, aproximadamente, 1083m (mil e oitenta e três metros) com terreno de Vermelhão Mineração e Comércio LTDA; pelo lado direito, numa extensão de, aproximadamente, 520m (quinhentos e vinte metros) e pelos fundos, numa extensão de, aproximadamente, 980 m (novecentos e oitenta metros) com Companhia Paulista de FerroLigas; em seguida, pelo lado esquerdo, numa extensão de, aproximadamente, 1787m (mil setecentos e oitenta e sete metros) com a 'Barragem de rejeito do Marzagão' de propriedade da Alcan Alumínio do Brasil LTDA"(fls. 40-41 e-STJ).

Em contestação (fls. 112-114 e-STJ), o réu arguiu que a petição inicial deixou de ser instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, vistos que os croquis e o memorial descritivo não observaram as normas técnicas.

O Ministério Público estadual, 11 (onze) anos após a propositura da ação, opinou pela intimação dos autores para apresentarem o memorial descritivo e o ART-CREA do imóvel usucapiente, nos termos do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015/1973 (fl. 240 e-STJ), a qual foi deferido pelo magistrado de piso nos seguintes termos:

"(...)

Defiro o pedido do Ministério Público à f. 180.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias,

Superior Tribunal de Justiça

apresentar aos autos planta e memorial descritivo georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bem como juntar o ART-CREA, cuidando o autor de providenciar tantas cópias quanto bastem dos referidos documentos à intimação dos confinantes e das Fazendas Públicas”(fl. 240 e-STJ).

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a decisão do magistrado de piso ao fundamento de que os dados faltantes na planta e no memorial descritivo, com a finalidade de demonstrar corretamente os limites e as confrontações do imóvel, não foi capaz de alterar o pedido constante da inicial, consistente na aquisição originária do terreno rural.

Todavia, nesse cenário, não há como concluir que a mera juntada dos referidos documentos implicou alteração objetiva da demanda, ou seja, do pedido formulado na petição inicial da ação de usucapião. Isso porque, conforme entendimento da Corte local, *“no que se refere a alegação de alteração da área usucapienda, verifica-se que tal matéria foi inaugurada nesta instância recursal, não havendo qualquer menção a esse fato na petição de fls. 247/250 - TJ, que deu ensejo ao Agravo de Instrumento”* (fl. 379 e-STJ).

Ademais, após a apresentação da planta do imóvel e do memorial descritivo georreferenciado, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação do demandado, dos confinantes e das Fazendas Públicas, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Inexiste, portanto, eventual prejuízo aos litigantes.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESRESPEITO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exordial não pode ser considerada inepta se for possível aferir com clareza a causa de pedir e o pedido. No caso em exame, a Corte local entendeu que a emenda da inicial foi suficiente para afastar eventual nulidade. Concluir de modo diverso demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

2. A juntada extemporânea de documentos, segundo o aresto recorrido, não dificultou o exercício do direito de defesa. Assim, inexistindo prejuízo, não há motivo para declarar-se a nulidade requerida.

3. O princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar em seu recurso argumentos de fato e de direito destinados a ensejar a reforma da decisão impugnada.

4. Na hipótese em apreço, a sentença explicitou de forma extensiva os motivos pelos quais julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, lucros cessantes e danos emergentes, não refutando os recorrentes os argumentos expendidos, especialmente a questão de que a quitação somente se

Superior Tribunal de Justiça

perfectibiliza com a outorga da escritura.

5. Agravo interno não provido".

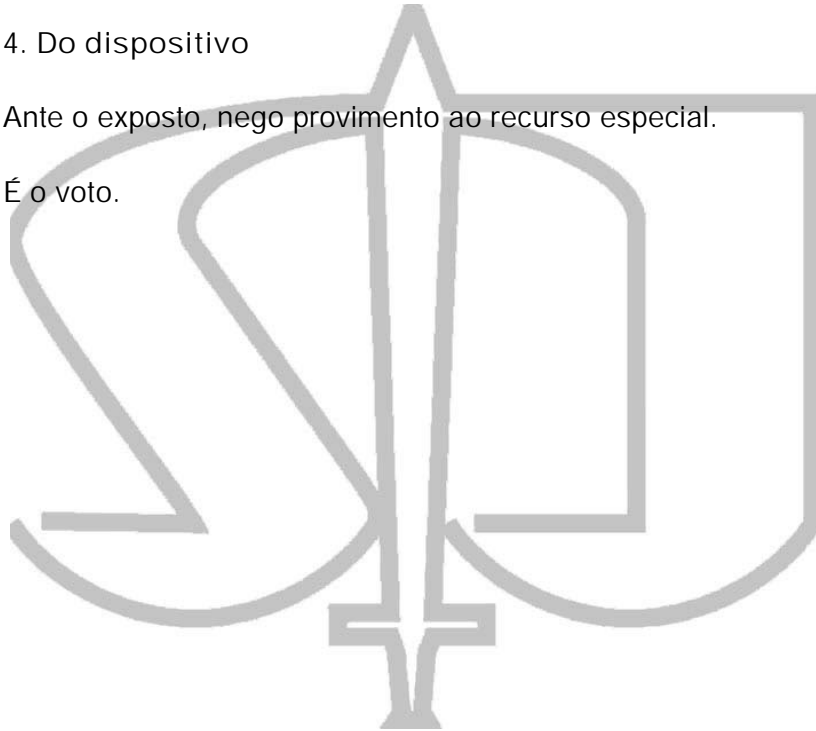
(Aglnt no REsp 1.472.043/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017 - grifou-se)

Por fim, cumpre ressaltar que a demanda teve início em 8/1/2004 e somente no ano de 2014, quando ultrapassados 10 (dez) anos de tramitação do processo, o Juízo determinou o suprimento de dados faltantes na planta e no memorial descrito, sendo que até a presente data a sentença ainda não foi proferida nos autos. Dessa forma, eventual acolhimento da pretensão recursal violaria os princípios da economia e da celeridade processual.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0171639-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.685.140 /
MG**

Números Origem: 01433270520048130461 01742770220168130000 10461040143327 10461040143327001
10461040143327002 10461040143327003 1742770220168130000 2017000423475

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERMELHAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158

LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474

RECORRIDO : CIRO MEDEIROS MENDES

RECORRIDO : IVAN MEDEIROS MENDES

RECORRIDO : RAFAEL MENDES TEIXEIRA

ADVOGADO : GERALDO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG055730

INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO - LIGAS

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO - MG036959

PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES - RJ049947

DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO STRAUCH SERAFIM - ES006968

SOC. de ADV. : CARVALHO & FURTADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.